



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.306-A DE 2017

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, para dispor sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes, e a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o custeio do transporte de valores relativos às transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o valor da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente à prestação de serviços de recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviço público e dispõe sobre o custeio do transporte de valores relativos às transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente à prestação de serviços de recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias



de serviço público dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - será fixado o percentual de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor de face do boleto bancário, faturas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, observados os seguintes limites mínimo e máximo da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes, respectivamente:

a) a remuneração mínima de R\$ 1,06 (um real e seis centavos), para o recebimento de boletos bancários e faturas de concessionárias de serviço público ou outros convênios pertinentes à atividade;

b) a remuneração máxima de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos), para o recebimento de boletos bancários e faturas de concessionárias de serviço público ou outros convênios pertinentes à atividade;

II - será realizada a atualização dos valores previstos nas alíneas a e b do inciso I deste parágrafo na mesma proporção da porcentagem em que as instituições financeiras reajustarem os valores individuais dos serviços descritos neste parágrafo.

§ 3º A remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente aos pagamentos de benefícios sociais e outros serviços do governo federal e demais serviços bancários será



fixada em comum acordo entre todas as partes envolvidas, observado como patamar mínimo as tarifas vigentes, vedada a sua redução.

§ 4º Fica assegurada, nos termos desta Lei, a revisão periódica, quando houver a ocorrência de fatos ou atos para os quais as partes envolvidas não tenham dado causa, mas que afetem o equilíbrio econômico-financeiro de cada produto ou serviço.

§ 5º O valor da remuneração das tarifas previsto nesta Lei independe daquele ajustado entre as entidades e concessionárias convenientes com a instituição financeira contratante, vedada a imposição de qualquer ônus ou cobrança ou ainda compensação que afete, direta ou indiretamente, a remuneração fixada por esta Lei.

§ 6º Caberá à instituição financeira contratante reter os valores decorrentes da aplicação desta Lei e repassá-los, a cada decêndio, aos permissionários lotéricos e aos demais correspondentes.

§ 7º As instituições financeiras contratantes deverão disponibilizar, sem ônus, a utilização dos sistemas operacionais, além de responsabilizar-se pelo fornecimento dos insumos e informações técnicas necessárias para a implementação da presente medida.

§ 8º Caberá ao permissionário lotérico e aos demais correspondentes guardar sigilo completo



em relação aos dados, informações e documentos manuseados ou processados.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º O transporte de valores decorrentes de todas as transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes, independentemente de sua natureza, será custeado pelas instituições financeiras contratantes, quando o valor a ser transportado ultrapassar o valor definido em regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator